



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.809, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer novas hipóteses de impedimento de magistrado e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 837/23, 4264/23, 281/24 e 557/24

(\*) Avulso atualizado em 13/3/24 para inclusão de apensados (4).

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer novas hipóteses de impedimento de magistrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer novas hipóteses de impedimento de magistrado e dá outras providências.

**Art. 2º** - O artigo 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144

— .....

.....

*X - em que figure como parte o chefe do Poder Executivo que o indicou para compor o tribunal no qual exerce funções jurisdicionais.*

*XI - em que figure como parte partido político, ou membro deste, ao qual tenha sido filiado ou no qual tenha exercido cargo comissionado antes de exercer a magistratura.*

.....

*§4º - Havendo impedimento de membro de tribunal, será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser, o respectivo substituto” (NR).*

**Art. 3º** - O artigo 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

*Art. 145 – .....*



\* c D 226083212600\*

.....  
§3º - *Havendo impedimento de membro de tribunal, será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser, o respectivo substituto*" (NR).

**Art. 4º** - Aplica-se o disposto no art. 144, inc. X, e § 4º, e no art. 145, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a feitos processuais de natureza penal e eleitoral.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa acrescentar novas hipóteses de impedimento do magistrado à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. O impedimento diz respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função. Possui caráter objetivo, configurando uma presunção jure et de jure da parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado.

Nossa sugestão é que estaria o magistrado impedido de exercer suas funções no processo em que fosse parte o chefe do Poder Executivo que o tenha indicado para compor o tribunal no qual exerce suas funções jurisdicionais.

O critério político valeria para todos os tribunais do país, sem exceção, fechando o círculo vicioso: os indicados dependem dos políticos e, virando ministros e desembargadores, os políticos deles irão depender.

Ademais, também estaria impedido o magistrado quando figurar como parte partido político ou membro deste ao qual tenha sido filiado ou no qual tenha exercido cargo comissionado antes de exercer a magistratura.

Propomos ainda que será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser o, respectivo substituto e que tais disposições seriam aplicáveis, também, a feitos processuais de natureza penal e eleitoral.



Acreditamos que tais alterações se revelam virtuosas, amparadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no caput do art. 37, da Constituição Federal, e refletem o anseio popular de luta contra a impunidade em nosso país.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal – PT/MA



\* C D 2 2 6 0 8 3 2 1 2 6 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

---

## LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

#### TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

#### CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor

público, o advogado ou o membro do Ministério Pùblico já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

# **PROJETO DE LEI N.º 837, DE 2023**

**(Do Sr. José Medeiros)**

Acresce dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que os motivos de impedimento e suspeição previstos em seus artigos 144, 145 e 147 se aplicam, no âmbito da jurisdição civil de modo amplo e geral, indistintamente a todos os magistrados, inclusive aos ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1809/2022.



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 18:14:11.360 - MESA

PL n.837/2023

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Acresce dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que os motivos de impedimento e suspeição previstos em seus artigos 144, 145 e 147 se aplicam, no âmbito da jurisdição civil de modo amplo e geral, indistintamente a todos os magistrados, inclusive aos ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 147-A:

“Art. 147-A. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição de que tratam os artigos 144, 145 e 147, no âmbito da jurisdição civil de modo amplo e geral, indistintamente a todos os magistrados, inclusive aos ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende acrescentar um dispositivo ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para estabelecer que os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 144, 145 e 147 do referido diploma legal se aplicam, no âmbito da jurisdição de natureza civil (não criminal ou constitucional especializada – de natureza

12  
\* c d 2 3 1 2 6 7 2 8 0 3 0 0 \*



trabalhista ou eleitoral) de modo amplo e geral, indistintamente a todos os magistrados, inclusive aos ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, em verdade, de medida destinada a explicitar, ao máximo, para que não parem quaisquer dúvidas a tal respeito, que as normas presentes no Código de Processo Civil que elencam os motivos de impedimento e suspeição de juiz se aplicam também aos desembargadores de tribunais de justiça e tribunais regionais federais e ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como a outros magistrados eventualmente convocados para atuar como substitutos nos referidos tribunais.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 3 1 2 6 7 2 8 0 3 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b> Art. 144, 145, 147, 147-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105</a>

**PROJETO DE LEI N.º 4.264, DE 2023**  
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1809/2022.

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º altera o inciso VIII do art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

VIII - em que, o magistrado tenha ciência, ou razoavelmente deva ter ciência, assegurado a cooperação entre todos os sujeitos do processo, da existência de parte integrante que seja cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, em que figure como sócio ou exerça atividade decisória, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório, desde que comprovado o vínculo.”

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a regra do Código de Processo Civil (CPC), disposta no inciso VIII do art. 144, que trata das hipóteses de impedimento dos magistrados. O posicionamento adotado pela



Suprema Corte se deu em sessão virtual encerrada em 21/8, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5953, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

O dispositivo em discussão é o artigo 144, inciso VIII, do CPC, que prevê o impedimento do juiz nos processos em que a parte for cliente de escritório de advocacia de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ainda que, na causa submetida a ele, a mesma parte seja representada por advogado de outro escritório.

No decorrer do processo, se posicionaram pela improcedência da ação, ou seja, pela manutenção do dispositivo, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, a Presidência da República, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da União. Esse também foi o entendimento do Ministro relator, Edson Fachin, que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e, com ressalvas, pelo Ministro Roberto Barroso.

Porém, o entendimento que prevaleceu ao final foi a divergência oferecida pelo ministro Gilmar Mendes, que consignou, em síntese, que as normas do impedimento sempre tiveram como característica o fato de serem aferidas objetivamente pelo magistrado. No dispositivo objeto da ADI, seu cumprimento depende de informações trazidas ao juiz por terceiros, impondo-lhe o dever de se recusar a julgar sem que possa avaliar se é o caso.

Da análise do processo podemos ressaltar que algumas das razões que fundamentaram a procedência da ação e reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo foram os meios para o pleno cumprimento do artigo em razão das dificuldades para identificar os casos em que incorrem o impedimento previsto, ou seja, a ciência do óbice e a possibilidade de uso do mecanismo para obtenção de



vantagens indevidas com o reconhecimento do impedimento do julgador no caso em concreto (princípio do juízo natural).

Há o reconhecimento unânime de que seria necessário verificar os aspectos subjetivos no caso em concreto, como o conhecimento pelo juiz da causa de impedimento. A observação foi feita tanto pelo Ministro Relator como nos votos divergentes.

Não há dúvidas de que devem ser avaliadas as condutas de imparcialidade, integridade e independência dos magistrados, conforme ressaltado em todos os votos proferidos na ADI 5953.

Nos termos do voto vencedor, restou evidente a necessidade de adequação do inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil. Então, com o propósito de salvaguardar o dispositivo em questão e adequá-lo a fundamentação dos votos proferidos no âmbito do julgamento da ADI 5953, propomos as seguintes alterações:

1- Garantir a possibilidade de cooperação entre todos os sujeitos do processo de modo a garantir o devido processo legal, impedindo eventual presunção de má-fé. (cooperação das partes, art. 133 da CF; art. 5º e 6º do CPC).

2- Considerar apenas os casos em que o cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, figure como sócio ou exerça atividade decisória.

3- Respeitar a garantia do juízo natural, avaliando a hipótese de incidência do impedimento em cada caso.



Isto posto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, considerando a necessidade de ajustes e melhorias nos dispositivos legais que versam sobre impedimento de magistrados.

Sala das Sessões, agosto de 2023.

**MARCEL VAN HATTEM NOVO/RS**

**Deputado federal**





## **Projeto de Lei (Do Sr. Marcel van Hattem)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de  
março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assinaram eletronicamente o documento CD233959234100, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015  
Art. 144**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105>

**PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2024**  
(Do Sr. Chico Alencar)

Altera os arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o impedimento e a suspeição do juiz.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4264/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. CHICO ALENCAR)

Altera os arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o impedimento e a suspeição do juiz

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o impedimento e a suspeição do juiz.

Art. 2º Os arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. ....

.....  
VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

.....” (NR)

“Art. 145. ....

.....  
V – no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu parente de terceiro grau, em linha reta ou colateral, ou do cônjuge ou companheiro deste, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 6 6 5 0 2 7 1 3 0 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2023, no julgamento da ADI nº 5.953/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016. A disposição declarada inconstitucional tem a seguinte redação:

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

[...]

*VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; [...]*

A finalidade da norma consistia em garantir ao jurisdicionado a **imparcialidade do juiz**, evitando que as situações em que familiares do magistrado que integram a advocacia pudessem garantir a seus clientes acesso privilegiado ao prolator da decisão, ou seja, a disposição cuidava de afastar corrupção e tráfico de influência<sup>1</sup> no âmbito do processo.

O julgamento de causas em que cônjuge, companheiro ou parente do juiz sabidamente integra a banca de defesa de determinado cliente gera justificada desconfiança por parte da sociedade em geral e, em específico, daqueles que precisam buscar no Poder Judiciário o cumprimento da lei no caso concreto. Pode-se, em tais situações, esperar razoavelmente da população que deposite sua confiança no desinteresse do juiz que decide uma demanda de grande repercussão social e econômica? A toda evidência, a resposta negativa se impõe.

Esse tipo de acesso privilegiado, que pode ser valiosíssimo em tribunais nos quais tramitam milhares de processos todos os anos, representa um desprestígio à Justiça brasileira, capaz de pôr em xeque a legitimidade de suas decisões. Pretender que a sociedade brasileira que feche os olhos à altíssima probabilidade de que um parente ou mesmo o cônjuge do juiz o

---

<sup>1</sup> A expressão “tráfico de influência” é aqui empregada em seu sentido amplo. A conduta de quem solicita ou recebe vantagem a pretexto de influir em decisão de juiz é tipificada como exploração de prestígio, no art. 357 do Código Penal.



LexEdit  
\* C D 2 4 6 6 5 0 2 7 1 3 0

influencie na decisão de uma causa que lhe traria benefícios seria abandonar qualquer ideia de freios e contrapesos em prol de uma confiança pueril no espírito incorruptível de integrantes do Poder Judiciário.

A isenção dos juízes não pode se estribar nas virtudes pessoais de indivíduos pelo simples fato de haverem sido aprovados em um concurso público ou indicados pela elite política nacional ou regional. A aplicação independente, isenta e imparcial da lei requer controle social – e não apenas aquele restrito única e exclusivamente às instâncias correcionais internas ao próprio Poder. É nesse contexto que avulta a importância das hipóteses de impedimento, especialmente por serem delineadas pelo Poder Legislativo. A peculiaridade do julgamento dessa ADI repousa justamente no fato de o Poder Judiciário haver empregado fundamentos que consideramos frágeis para, em última análise, afastar importante mecanismo de controle externo de sua própria atividade.

É preciso salientar que a imparcialidade é corolário do princípio do devido processo legal, constituindo, sem exagero, o mais importante atributo que se espera de um magistrado. Nesse sentido, ARAKEN DE ASSIS:

*Da pessoa investida na função judicante as partes esperam uma série de atributos. A primeira e mais relevante qualidade do juiz é a imparcialidade. Lastimar-se-á, sem dúvida, a falta de operosidade, de preparo cultural, de urbanidade, de correção familiar e nos negócios particulares, do espírito elevado e de outros predicados do cidadão ou da cidadã investida na função judicante. O engajamento ideológico também interfere, mas dificilmente comporta controle, a priori, porque indissociável da bagagem humana. Entretanto, a ausência de imparcialidade, porque elimina a tranquilidade e a confiança no julgamento, mostra-se intolerável. (Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 976)*

Vejamos os fundamentos empregados pela Suprema Corte, dos quais divergimos e que nos levam a apresentar o presente projeto de lei.

Em primeiro lugar, argumentou-se que as hipóteses de impedimento historicamente são aferidas de forma objetiva pelo magistrado, o que, aliado ao fato de que os escritórios não são obrigados a divulgar sua lista de clientes, dificultaria a aplicação da regra, pois consumir-se-ia grande tempo



\* C D 2 4 6 6 5 0 2 7 1 3 0 0 LexEdit

de pesquisa do magistrado e de sua equipe. Dessa constatação, concluiu-se, no voto condutor, que o legislador previu causa de impedimento sem atribuir ao juiz mecanismos para verificá-la. Esse argumento é falho na medida em que o próprio Código de Processo Civil trata da cooperação entre as partes e o juiz a fim de que o processo chegue a bom termo. Em caso de dúvida, nada impediria o magistrado de consultar a própria parte (e não o familiar, seu escritório ou a Ordem dos Advogados do Brasil) para que declinasse escritórios que a patrocinam naquela e em outras causas – o que sequer prejudicaria o sigilo das bancas de advogados.

Em segundo lugar, apontou-se que a atuação do advogado é pessoal, sendo as procurações outorgadas individualmente. A pesquisa sobre as sociedades envolvidas requer mais do que a conferência dos instrumentos procuratórios, sendo *“indispensável verificar as peças do processo, checando o papel timbrado no qual são veiculadas as petições”*, situação para a qual o Supremo Tribunal Federal ainda não se havia adequado. Assim, mais difícil ainda seria aferir a hipótese de impedimento em se tratando de outras bancas que não aquela que representa a parte nos autos. Ora, essa linha de raciocínio, empregada para justificar a invalidade da lei, se vale de questão administrativa secundária, ao passo que desconsidera o fato relevantíssimo de que eventual tráfico de influência ou corrupção não constará de “papel timbrado”, firmado pelos envolvidos e protocolizado na secretaria do tribunal. É justamente essa a *ratio* da norma indevidamente anulada pela Corte: evitar que se perpetuem situações de flagrante constrangimento para a atividade jurisdicional, que erigem comprovável desconfiança dos jurisdicionados e cuja demonstração pelas vias ordinárias obrigaria a parte prejudicada a verdadeira prova diabólica – praticamente impossível de ser produzida: se a hipótese é de difícil aferição pelo juiz da causa, como considera o Min. Gilmar Mendes em seu voto, quais seriam as reais possibilidades de prova de eventual conluio entre juiz e escritório de advocacia pela parte adversa?

Até aqui, considero que os fundamentos empregados pela Corte sequer são de ordem constitucional, mas limitam-se a questões práticas, isto é, à conveniência e oportunidade da legislação, a seu mérito político. Como bem



salientou a advocacia do Senado Federal, as dificuldades do dispositivo tenderiam a ser solucionadas na jurisprudência.

A principal base de ordem constitucional em que se apoia o julgado é uma suposta violação ao **princípio da proporcionalidade**. O Min. Gilmar Mendes, por exemplo, conclui que a disposição não alcança a finalidade da regra de impedimento, sendo, por essa razão, inadequada. O motivo seria que essa “presunção absoluta” de impedimento poderia gerar inclusive reflexos negativos no que concerne ao princípio do juiz natural. O argumento se desenvolve da seguinte maneira: conhecendo o potencial juiz da causa, os escritórios poderiam incorporar em seus quadros familiares de magistrados a fim de atrair a incidência do inciso VIII e gerar uma hipótese de impedimento. A manutenção da regra no sistema poderia, segundo o Ministro, causar uma “onda” de impedimentos generalizados no país.

Parece-nos, respeitosamente, que houve certo exagero retórico a fim de tisnar de inconstitucional o dispositivo legal em comento. Essa não é a única hipótese de impedimento em que se permite questionar a atuação da parte ou de seu advogado no sentido de se criar artificialmente circunstância tendente a afastar o juiz natural da causa. Ademais, o raciocínio inverte probabilidades. Afinal, o que é mais provável: que um escritório de advocacia contrate o cônjuge do juiz para obter vantagens para sua carteira de clientes ou para criar uma hipótese de impedimento?

Convém imaginar hipoteticamente dois cenários: um em que a regra continua vigente e outro em que ela não exista. Que tipos de conduta são esperados, em um e outro casos, do juiz e de seus familiares? No primeiro cenário, em que a regra é válida, o cônjuge do juiz, por exemplo, ciente do constrangimento e da responsabilidade que eventual contratação pode lhe trazer, certamente investigaria e eventualmente recusaria a oferta que pudesse macular a atuação profissional de seu parceiro (ou de sua parceira). Em outras palavras, o juiz e seus parentes tendem a ser mais cautelosos e sua conduta tende a se coadunar com o que espera o jurisdicionado. O efeito indesejado – a saber, o impedimento artificialmente criado – seria evitado, em grande parte, pelo comportamento dos interessados. De outra parte, se a atuação jurisdicional de determinado indivíduo se prestar a gerar uma “onda de impedimentos”, é preciso



\* C D 2 4 6 6 5 0 2 7 1 3 0 \*

que os órgãos políticos responsáveis pela indicação e aprovação de candidatos à magistratura nos tribunais considerem seriamente se sua nomeação realmente atende ao interesse público.

O segundo cenário, aquele em que a regra de impedimento é anulada, denota que o preço a pagar pela eventualidade de um “impedimento criado” – que, repetimos, se afigura remota – consiste em admitir a multiplicação de potenciais casos de conflito de interesses, nos quais se beneficiam escritório, parte, juiz e cônjuge sem que disso ninguém tenha conhecimento (a não ser mediante prova de dificílima produção). Ao contrário do primeiro cenário, aqui não existem estímulos voluntários tendentes a afastar o resultado indesejado: o interesse do magistrado no julgamento da causa.

Assim, considerando o juiz e seus parentes como agentes racionais, espera-se que sua conduta se revista de moralidade e cautela na situação em que todos têm algo a perder (como no caso da criação artificial de impedimentos) do que naquela em que todos têm a ganhar (como o juiz, familiares, escritório e clientes, no conflito de interesses). Ora, a regra constante do inciso VIII do art. 144 do CPC leva os familiares do juiz a agirem com redobrada atenção em relação às sociedades de advogados que passam a integrar, impondo-lhes o ônus de perquirir sobre eventuais interesses que lhe sejam omitidos quando de sua admissão. Esse cuidado vai ao encontro das expectativas do jurisdicionado e do cidadão em geral – uma vez que a imparcialidade da Justiça é essencial para o regime democrático.

Os fundamentos esgrimidos no voto do Min. Zanin tampouco são suficientes para afastar a garantia do juiz imparcial. S. Exa. também questiona o modo pelo qual o magistrado poderia conhecer a carteira de clientes do escritório, o que, consoante consignamos, poderia ser solucionado pela via do dever de colaboração das partes, sendo incabível afirmar que a aferição é impossível.

O Ministro assevera, ainda, que “*haverá pressão contrária ao advogado privado perante o magistrado [...] [ficando] impossibilitado de trabalhar em um escritório de médio ou grande porte, que seja especializado em demandas de massa*”. Não nos parece que a atribuição de uma espécie *due*



\* C D 2 4 6 6 5 0 2 7 1 3 0 0 \*

*diligence* por parte do advogado e do escritório seja uma exigência intransponível ou que afaste possibilidades empregatícias a ponto de justificar que se vulnere o direito a um juiz imparcial pelo jurisdicionado. Ademais, ainda que o impedimento do juiz enseje um dilema atinente ao impacto sobre a vida profissional de seu cônjuge, companheiro ou parente, entendemos tratar-se de um dilema de ordem pessoal e familiar, cujos efeitos não podem recair sobre o jurisdicionado. Interpretação diversa significaria uma subversão do princípio republicano, ao vergar o interesse público ao particular, tolhendo garantia processual do cidadão com o fim de proteger o interesse patrimonial da entidade familiar do magistrado. A inserção em posição de poder na vida pública tem como uma externalidade a constrição a determinados comportamentos e ações, devendo aquele que se candidata à função pública – mormente quando considera se tornar membro de tribunal superior – aferir se reúne condições pessoais e familiares para tanto.

Tampouco se pode apoiar a declaração de inconstitucionalidade numa suposta violação da isonomia em relação aos advogados públicos e a razão é simples: o advogado público não é admitido e dispensado segundo conveniências de momento, como pode ser o privado. As formas de prejuízo à independência e imparcialidade, quando provenientes do Poder Público são de natureza diversa da tratada na disposição e resguardadas por regras e princípios distintos, como a vitaliciedade, a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos, entre outros.

De todo o exposto, concluímos que não merece prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, sendo imperiosa a reinstituição da regra de controle externo da imparcialidade judicial no ordenamento jurídico brasileiro, com alterações.<sup>2</sup> Nessa matéria, deve prevalecer a tutela da garantia do jurisdicionado ao devido processo legal, consagrado no inciso LIV do art. 5º da Constituição.

---

<sup>2</sup> Os efeitos vinculantes das ações diretas de inconstitucionalidade não alcançam o Poder Legislativo (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, p. 561). Embora fosse juridicamente admissível a edição de lei com idêntico conteúdo normativo ao dispositivo declarado inconstitucional (cf. AgRg na Rcl nº 3.617/MG), consideramos que, sendo o principal fundamento do *decisum* suposta violação ao princípio da proporcionalidade dada a dificuldade de aferição do impedimento no caso de parentesco distante, a medida mais adequada seria afastar essa preocupação e manter, em sua essência, o espírito republicano da norma.



LexEdit  
\* C 0 2 4 6 6 5 0 2 7 1 3 0 0 \*

Dessa forma, considerando que o rol de impedimentos contém hipóteses legais de afastamento, independentemente da prova da parcialidade e que conduzem à nulidade absoluta dos atos processuais, sujeitando até mesmo a decisão transitada em julgado à rescisão (CPC, art. 966, II), e reconhecendo que o parentesco mais distante pode ensejar nulidades onde não há parcialidade, optamos por modificar a regra em vigor. Na redação proposta, o impedimento é restrito ao cliente patrocinado por escritório de advocacia do cônjuge ou companheiro do magistrado ou de seu parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o **segundo grau**. A participação de parente de **terceiro grau** em escritório que patrocine o cliente cujo processo caiba ao julgamento do magistrado passa a integrar o rol de suspeições (CPC, art. 145).

Essa modificação nas disposições processuais acolhe, em parte, as principais preocupações apontadas no voto da ADI, especialmente no que concerne à alegada dificuldade de verificação do impedimento. Como hipótese de suspeição, torna-se necessária a alegação das partes, convalidada na falta de arguição tempestiva e não sujeita à automática rescisão do julgado (exceto se demonstrada a prevaricação, concussão ou corrupção do juiz – CPC, art. 966, I). A aprovação deste projeto restauraria a hipótese de impedimento para os casos mais constrangedores para a confiabilidade no Poder Judiciário, em que o cônjuge, os filhos ou irmãos do juiz são empregados em escritórios que patrocinam causas de cliente que tem seu julgamento a ele distribuídos.

Submetemos, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2024.

Deputado CHICO ALENCAR





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

**PROJETO DE LEI N.º 557, DE 2024**  
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para prever o impedimento de magistrados nos processos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4264/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para prever o impedimento de magistrados nos processos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para prever o impedimento de magistrados nos processos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso X:

“Art. 144. ....

.....  
X - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 1 6 8 1 2 8 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva alterar Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para prever o impedimento de magistrado nos processos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Cuida-se de hipótese de impedimento que já estava constava da redação original do Código de Processo Civil, especificamente no inciso VIII do art. 144, mas que erroneamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Na qualidade de intérprete autêntico da Constituição de nossa República, este Congresso Nacional possui amplo espaço de conformação legislativa para definir as hipóteses legais de impedimento e de suspeição de magistrados, o que lhe autoriza reinstituir aludida causa de interdição das funções dos juízes em determinados processos nos quais figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

É a própria densificação dos princípios da moralidade e da probidade aplicados ao processo civil, uma vez que não parece consentâneo com o estado de coisas preconizado por referidas disposições que os magistrados atuem em feitos dessa natureza.

Ao fim e ao cabo, é a própria credibilidade e confiabilidade do Poder Judiciário que resta comprometida, quando se chancela que um determinado ministro ou desembargador atue em processos patrocinados por escritórios que possuem em seus quadros societários esposas, filhos, entre outros parentes.

Daí a necessidade de se restabelecer aludida causa de impedimento, a despeito da equivocada decisão do Supremo Tribunal Federal



\* C D 2 4 4 1 6 8 1 2 8 0 0 0 \*

que reputou inconstitucional a redação primeva do inciso VIII do art. 144, do CPC.

Ademais, e não menos importante, a proposição que ora encaminhamos se harmoniza com a melhor dogmática constitucional, uma vez que este Poder Legislativo não está vinculado aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, ainda que revestidos de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, conforme redação expressa do § 2º do art. 102, da CRFB/88.

À luz dessas circunstâncias, e ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogo o apoio dos nobres pares ao presente Projeto de Lei que ora encaminho.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024-622



\* C D 2 4 4 1 6 8 1 2 8 0 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105>

**FIM DO DOCUMENTO**